



MUNICÍPIO DE VIRADOURO – SP
CNPJ: 45.709.912/0001-75

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA



DESPACHO DECISÓRIO

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº 009/2026

MODALIDADE: Concorrência Presencial nº 001/2026

OBJETO: Construção de 45 casas habitacionais no Município de Viradouro-SP.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise de recurso administrativo interposto pela empresa **Ecoplan Construtora Ltda.** em face de sua inabilitação por descumprimento das exigências quanto à qualificação técnica. A licitante foi inabilitada, entre outros motivos, pelo descumprimento dos itens 9.5.2 e 9.5.3 do Edital.

A Procuradoria-Geral do Município, em parecer recursal, manifestou-se pelo provimento do recurso. Em sua fundamentação, o órgão jurídico reconheceu que as exigências do edital são indevidamente restritivas, citando jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que veda a **exigência cumulativa** de certidões e atestados.

Apesar do reconhecimento do vício de legalidade no instrumento convocatório, o parecer opinou pelo provimento e continuidade da fase de habilitação, com reanálise dos documentos da recorrente. Os autos foram submetidos a esta Secretaria para decisão final.

2. FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

Acolho parcialmente o parecer jurídico quanto à fundamentação de que os itens 9.5.2 e 9.5.3 do Edital padecem de vício de legalidade por serem restritivos à competitividade. De fato, conforme bem salientado pela Procuradoria, a jurisprudência do TCE-SP e o art. 67,



MUNICÍPIO DE VIRADOURO – SP
CNPJ: 45.709.912/0001-75

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA



GESTÃO 2025 - 2028

inciso II, da Lei nº 14.133/2021 impõem que a comprovação da capacidade técnica seja exigida de forma **alternativa e não cumulativa**, assegurando a maior participação possível.

Entretanto, divirjo da solução proposta de reabrir a fase de habilitação para análise dos documentos da recorrente, mediante a flexibilização das regras editalícias neste estágio processual. A mudança das regras previstas no edital na fase de habilitação fere frontalmente os princípios da isonomia, da publicidade e da seleção da proposta mais vantajosa (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Ao manter exigências ilegais no Edital e "perdoá-las" apenas para fins de análise de documentos da empresa que recorreu, a Administração fere a isonomia, já que outros potenciais licitantes podem ter deixado de participar do certame justamente por não possuírem a documentação restritiva exigida, o que configura cerceamento do universo de competidores.

Ademais, se o Edital é a "regra do jogo" e se a regra é nula, o remédio jurídico não é o privilégio de um em detrimento dos ausentes, mas sim a anulação do ato viciado e a correção da norma para todos. O reingresso da recorrente na fase de habilitação, baseada em "flexibilização interpretativa" de regra clara, ainda que ilegal, expõe o gestor a sanções por descumprimento do rito licitatório. Se o vício é de ordem pública e afeta a formulação das propostas e a participação de empresas, a única saída que preserva o interesse público é a autotutela administrativa (Súmula 473 do STF).

3. CONCLUSÃO

Diante do vício insanável detectado nos itens 9.5.2 e 9.5.3 do Edital nº 007/2026, conforme reconhecido pela própria Procuradoria-Geral quanto à sua restritividade, e em observância ao dever de garantir a ampla competitividade e a igualdade de condições a todos os potenciais interessados:

a) ANULO a Concorrência Presencial nº 001/2026, com fulcro no art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021;



MUNICÍPIO DE VIRADOURO – SP
CNPJ: 45.709.912/0001-75

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA



GESTÃO 2025 - 2028

b) **DETERMINO** a correção do Edital para suprimir as exigências de registro de acervo operacional em conselhos profissionais, passando a admitir a comprovação de capacidade técnica operacional unicamente por meio de certidões ou atestados de capacidade técnica, conforme orientação do TCE-SP citada no parecer jurídico;

c) **DETERMINO** a republicação do certame com a abertura de novos prazos, assegurando que o mercado tome conhecimento das novas regras, agora lícitas;

d) **AUTORIZO**, visando a eficiência e celeridade (art. 5º da Lei 14.133/2021), o aproveitamento de todos os atos instrutórios não atingidos pelo vício (ETP, Termo de Referência nas partes não viciadas, cotações e reserva orçamentária).

Viradouro/SP, 19 de março de 2026.



PAULO CÉSAR NUNES BUZZO
Secretário Municipal de Infraestrutura